Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.812

(Processo nº. 2005/50652-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 002/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/50652-4.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n°.002/2004, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Ourém, no valor total de R$ 39.728,00 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais), destinados a "Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Tilden Limão". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. João Gomes da Silva, ex-Prefeito.

O DCE em relatório às fls. 62, manifesta-se pela irregularidade das contas considerando o resultado contido no relatório de fiscalização e acompanhamento da execução do convênio no qual a SEDUC declarou que a obra estava parcialmente executada, com pendências de serviço (fls. 45/46).

Citado, o responsável solicitou a prorrogação de prazo para apresentar defesa, cabendo a CONJUR manifestar-se sobre a admissibilidade do pedido, no que sugere o seu indeferimento em decorrência da ausência de comprovação do motivo legítimo alegado pelo requerente.

Diante do exposto, o DCE responsabiliza o Sr. João Gomes da Silva, ex-prefeito, a devolver à Fazenda Pública Estadual, o valor de R$ 23.458,70 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais com aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, VI (pela remessa intempestiva das contas), do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento.

É o Relatório,

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES nos termos do art. 38, inciso III da Lei Complementar n° 12/93 e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R$ 23.458,70 (vinte e três mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta centavos), devidamente corrigido e acrescido de

multa no valor de R$ 11.729,35 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) pelo débito ocorrido e R$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva de acordo com os artigos 232 e 233, VI c/c a Resolução 16.720/03 TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I -Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época CPF nº. 038.171.562-00, ao pagamento da importância de R$ 23.458,70 (vinte e três mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta centavos), atualizada a partir de 09.06.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II -Aplicar as multas de R$ 11.729,35 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), pelo dano ao erário e R$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 24 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena

Loureiro
SM/0966240